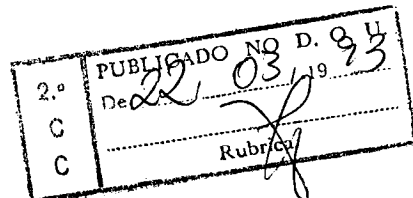




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.005-000.050/91-81

Sessão de : 27 de agosto de 1992
Recurso nº: 88.869
Recorrente: TRANSPORTADORA MILLER LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO Nº 202-05.253

DCTF - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MILLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

HELVIDO ESCOBEDO BAKCHILLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CL/OVRS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.005-000.050/91-81

Recurso Nº: 88.869
Acórdão Nº: 202-05.253
Recorrente: TRANSPORTADORA MILLER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de Cr\$ 468,63 BTNF, pela apresentação, após o prazo regulamentar, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referentes aos períodos de apuração de junho a novembro/88.

Tempestivamente, a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 01, alegando em síntese que:

a) devido às diversas alterações ocorridas com relação aos prazos para entrega da DCTF (provocadas ora por falta de formulários, ora por reformulação do formulário, ora por alteração do valor da conversão), torna-se impossível verificar com precisão se houve ou não atraso na entrega das declarações referidas;

b) as orientações dadas por funcionários da própria Receita Federal eram dúbias e incertas;

c) a Empresa encontra-se em dia com todas as suas obrigações fiscais e não deve ser penalizada com multas meramente formais.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 11/14, julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada na Notificação de fls. 02.

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/16, alegando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.005-000.050/91-81
Acórdão nº 202-05.253

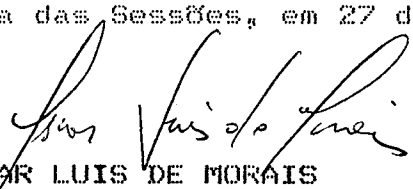
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Dispõe o artigo 138 do CTN que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

No caso específico dos autos, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls., apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubsistente a Notificação de fls. 02, e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS